



## CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

### TERMO DE INDICIAÇÃO

nº 00190.103464/2024-62

A Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização designada pela Portaria nº 2.045, de 18 de julho de 2024, publicada no DOU nº 139, de 22 de julho de 2024, prorrogada pela Portaria nº 159, de 15 de janeiro de 2025, publicada no DOU nº 13, de 20 de janeiro de 2025, ambas da lavra do Secretário de Integridade Privada, da Controladoria-Geral da União, decide **INDICIAR** as pessoas jurídicas **Comabe Automação de Escritórios Ltda.**, CNPJ 87.551.867/0001-13, por, supostamente, **utilizar-se de interposta pessoa jurídica para ocultar ou dissimular seus reais interesses e fraudar licitação pública bem como o contrato dela decorrente, obtendo, assim, vantagem indevida em contrato com a Administração Pública**, assim incidindo nos atos lesivos tipificados no art. 5º, inciso III e IV, alínea “d”, respectivamente, da Lei nº 12.846/2013, e, ainda, demonstrar comportamento inidôneo, incidindo no art. 7º, da Lei nº 10.520/2002; e, **Barqueiro Soluções de Escritório Ltda.**, CNPJ nº 10.414.402/0001-96, por, supostamente, **subvencionar a prática de atos ilícitos, frustrar o caráter competitivo de procedimento licitatório público e fraudar licitação pública bem como o contrato dela decorrente, obtendo, assim, vantagem indevida em contrato com a Administração Pública**, assim incidindo nos atos lesivos tipificados no art. 5º, incisos II e IV, alíneas “a” e “d”, da Lei nº 12.846/2013, e, ainda, demonstrar comportamento inidôneo, incidindo no art. 7º, da Lei nº 10.520/2002, com base nas razões de fato e de direito a seguir explicitadas.

#### 1. BREVE HISTÓRICO

1.1. A Comabe Automação de Escritórios Ltda. (Comabe), CNPJ 87.551.867/0001-13, tem natureza jurídica de Sociedade Empresária Ltda., cuja atividade principal é a de comércio varejista de equipamentos para escritório, sediada à **rua 03 de outubro, 120, cidade alta, em Bento Gonçalves/RS**, com data de abertura em 13/09/1972, estando ativa desde 03/11/2005. A referida pessoa jurídica possui como sócio ativo o senhor **Bruno Primaz**, inscrito sob o CPF nº [REDAZIDO] e como sócio-administrador (desde 19/04/2022) e responsável pela empresa o senhor **Jordano Zanescio**, CPF nº [REDAZIDO]. Até 19/04/2022, **Lenio Zanescio**, CPF nº [REDAZIDO], constava como sócio administrador. (Fonte: dados registrados no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas da Receita Federal do Brasil, consulta realizada em 20/01/2025).

1.2. Em 19/06/2020 esta Controladoria-Geral da União recebeu a sentença condenatória da ação penal nº 5016992-75.2019.4.04.7100/RS (3192901), por meio do Ofício nº 710011079015, de 18/06/2020 (3192900), enviado pela 22ª Vara Federal de Porto Alegre, que originou o procedimento de juízo de admissibilidade (Nota Técnica nº 660/2024/CGIPAV, de 23/04/2024, 3194033) acerca de indícios de autoria e materialidade de atos lesivos contra a Administração Pública, supostamente praticados pela Comabe.

1.3. A referida Ação Penal se deu a partir do IPL nº 0685/2016-SR/DPF/RS, que investigou fatos relacionados à possível criação de microempresa de fachada a fim de usufruir benefícios concedidos a microempresas (ME) e empresas de pequeno porte (EPP), pela Lei Complementar nº 123/2006 no que se refere a procedimentos licitatórios.

1.4. De acordo com o IPL, a microempresa supostamente criada pela Comabe para vencer licitações seria a **Barqueiro Soluções de Escritório Ltda.** (Barqueiro), CNPJ nº 10.414.402/0001-96, que tem natureza jurídica de Sociedade Empresária Ltda.. Sua atividade principal consta como sendo de comércio atacadista de outras máquinas e equipamentos não especificados anteriormente. Em sua atividade secundária são especificadas diversas máquinas e equipamentos comercializados. Sua sede constava na **rua 03 de outubro, 120, conj 05, cidade alta, Bento Gonçalves/RS**, com data de abertura em 03/10/2008, tendo sido baixada em 27/06/2019. Teve como sócios administradores os senhores Carlos Cesar Geimba, CPF nº [REDAZIDO], e **Juliano Zanescio**, CPF nº [REDAZIDO], sendo este último qualificado como responsável pela empresa. (Fonte: dados registrados no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas da Receita Federal do Brasil, consulta realizada em 20/01/2025).

1.5. Em que pese a dita pessoa jurídica existir de modo formal, não exercia outras atividades empresariais além daquelas que se davam por meio de licitações públicas, das quais participava ativamente. Ademais, a empresa não possuía funcionários (Fonte: RAIS) e recebia ordens bancárias do Siafi (Fonte: Siafi). Por fim, como pode-se perceber, a empresa Barqueiro apresentava o mesmo endereço da empresa Comabe.

1.6. Por outro lado, a Comabe tem estrutura empresarial de fato, empregados, capital e equipamentos para atuar no mercado onde elas exercem suas atividades. Entretanto, não pode se beneficiar dos privilégios concedidos de forma exclusiva às ME e EPP no âmbito dos certames licitatórios.

1.7. Nesse sentido, supostamente, a Comabe utilizava sua estrutura logística e financeira de empresa de médio porte e prestava os serviços ofertados pela suposta pessoa jurídica interposta, a Barqueiro, que participava dos certames licitatórios como uma microempresa. Esse suposto esquema permitiria que a empresa Comabe, por meio da ME Barqueiro, ofertasse preços menores do que as demais concorrentes.

1.8. Assim sendo, conseguiria executar os contratos da suposta microempresa de fachada, a Barqueiro, através de sua estrutura empresarial, logrando proveito dos contratos e respectivos recursos econômicos deles provenientes.

1.9. Conforme as informações constantes do IPL nº 0685/2016-SR/DPF/RS, observou-se que esse método foi utilizado em nove pregões eletrônicos de oito órgãos federais entre 2011 e 2014, a fim de fraudar o caráter competitivo dos certames licitatórios. Dentre os órgãos parte do Poder Executivo Federal, constam os pregões eletrônicos:

- I - PE nº 11/11 – Contratante: Superintendência Regional de Porto Alegre (SUREG/POA) da Companhia de Pesquisa de Recursos Minerais (CPRM);
- II - PE nº 69/11 – Contratante: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Sul;
- III - PE nº 21/13 – Contratante: Comando Militar do Sul;
- IV - PE nº 155/13 – Contratante: Centro Nacional de Tecnologia Eletrônica Avançada S/A – CEITEC S/A;
- V - PE nº 462/13 – Contratante: Hospital Nossa Senhora da Conceição S/A;
- VI - PE nº 07/14 – Contratante: Delegacia da Receita Federal do Brasil em Porto Alegre.

1.10. Ademais, as empresas empregaram tal *modus operandi* em três certames realizados pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, os quais, porém, não são da competência desta Controladoria-Geral da União.

1.11. Ainda quanto à competência desta CGU no âmbito da Lei nº 12.846/2013, das supostas fraudes realizadas nos órgãos federais, apenas o PE nº 07/14 foi realizado na vigência da referida Lei.

1.12. Assim, com base nas investigações conduzidas por essa Secretaria de Integridade Privada e respectiva documentação probatória, verificou-se a existência de indícios do cometimento de atos lesivos pela Comabe Automação de Escritórios Ltda. (Comabe) e pela Barqueiro Soluções de Escritório Ltda. (Barqueiro) em face da Administração Pública (Delegacia da Receita Federal do Brasil em Porto Alegre).

## 2. FATO, AUTOR, CIRCUNSTÂNCIAS E PROVAS

2.1. Com fulcro na Lei nº 12.846/2013 e nas provas constantes dos autos, a Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização – CPAR verificou que a empresa Comabe, supostamente, utilizou-se de interposta pessoa jurídica para dissimular seus reais interesses e fraudou licitação pública bem como o contrato dela decorrente. Já a Barqueiro, supostamente, subvencionou a frustração do caráter competitivo de procedimento licitatório público e fraudou licitação pública bem como o contrato dela decorrente. Nesse sentido, ambas as empresas obtiveram vantagem indevida em contrato com a administração pública, incidindo, respectivamente, nos atos lesivos tipificados no artigo 5º, inciso III e IV, alínea “d”; e, art. 5º, incisos II e IV, alíneas “a” e “d”, da Lei nº 12.846/2013, consoante os principais elementos de provas constantes do processo nº 00190.103464/2024-62 doravante pontuados.

2.2. Ademais, as empresas teriam se comportado de modo inidôneo, incidindo no art. 7º, da Lei nº 10.520/2002.

2.3. Pois bem, diante do exposto, verifica-se que este processo foi instaurado a partir da Portaria nº 2.045 (3296181), de 18 de julho de 2024, publicada nº DOU nº 139, de 22 de julho de 2024, da lavra do Secretário de Integridade Privada, da Controladoria-Geral da União, que determinou a instauração de Processo Administrativo de Responsabilização em face da pessoa jurídica **Comabe Automação de Escritórios Ltda.**, CNPJ 87.551.867/0001-13, prorrogada pela Portaria nº 159 (3491900), de 15 de janeiro de 2025, publicada no DOU nº 13, de 20 de janeiro de 2025, também da lavra do Secretário de Integridade Privada, da Controladoria-Geral da União, que determinou a instauração de Processo Administrativo de Responsabilização em face da pessoa jurídica **Barqueiro Soluções de Escritório Ltda.**, CNPJ nº 10.414.402/0001-96. Ambas as portarias possuem o fim de verificar supostos ilícitos cometidos pelas empresas, no âmbito da Lei nº 12.846/2013, no que tange ao Pregão Eletrônico nº 07/2014, cujo objeto seria a aquisição de Rotulador Eletrônico de Mesa para Código de Barras e Etiquetas, no valor de R\$ 1.740,00 (um mil setecentos e quarenta reais), para a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Porto Alegre (Documento IPL\_Evento 35\_OUT5, fls. 37-39, do pdf, 3193594; Documento IPL\_Evento 35\_OUT6, fls 01-21, do pdf, 3193595; Documento IPL\_Evento 35\_OUT7, fls. 01-02, do pdf, 3193596).

2.4. Nota-se que as informações iniciais acerca dos fatos abordados foram prestadas pela 22ª Vara Federal de Porto Alegre, que encaminhou a sentença condenatória da ação penal nº 5016992-75.2019.4.04.7100/RS (3192901), por meio do Ofício nº 710011079015 (3192900). Observa-se que, de acordo com a sentença, o TRF da 4ª Região foi lesado pelo suposto esquema praticado pela Comabe, ora tratado.

2.5. A referida Ação Penal teve origem com o IPL nº 0685/2016-SR/DPF/RS, que investigou fatos relacionados à possível criação de microempresa de fachada a fim de usufruir benefícios concedidos a microempresas (ME) e empresas de pequeno porte (EPP), pela Lei Complementar nº 123/2006 no que se refere a procedimentos licitatórios.

2.6. Em razão da competência desta Controladoria-Geral da União, no âmbito da Lei nº 12.846/2013, haverá a apuração dos fatos constantes do PE nº 07/14. (Documento IPL\_Evento12\_INF2, 3193615; Documento IPL\_Evento35\_OUT6, 3193620; Documento IPL\_Evento35\_OUT7, 3193621)

2.7. Da análise, a CGU exarou a Nota Técnica nº 660/2024/CGIPAV, de 23/04/2024, correspondente ao juízo de admissibilidade deste processo, a qual analisou a aplicabilidade da LAC aos fatos e ao conjunto probatório examinados, bem como enfrentou a questão da prescrição, indicando a viabilidade da instauração de processamento administrativo. (3194033)

2.8. A referida nota técnica discorreu sobre o contexto que deu origem a este processo, assim como examinou e apontou as provas que demonstrariam a suposta prática de atos lesivos pela Comabe Automação de Escritórios Ltda. e pela Barqueiro Soluções de Escritório Ltda.

2.9. Impende destacar que essas provas emanaram, principalmente, da análise dos documentos constantes da ação penal nº 5016992-75.2019.4.04.7100/RS, compartilhados pelo TRF 4ª Região, no que tange ao processo licitatório do PE-07/2014, que apontaram para a possível ocorrência de supostos atos de criação de empresa de fachada para vencer licitações e usufruir dos benefícios da Lei Complementar nº 123/2006.

2.10. Por conseguinte, foi instaurado o presente Processo Administrativo de Responsabilização, conforme os termos da Nota Técnica nº 660/2024/CGIPAV e demais despachos constantes deste PAR. (Documentos: 3194033; 3194034; 3194035; 3287630; 3481197; 3483087; 3483090)

2.11. Assim, diante desse contexto fático, passa-se a discorrer sobre as condutas e provas que demonstrariam a prática dos atos lesivos atribuídos à Comabe Automação de Escritórios Ltda. e à Barqueiro Soluções de Escritório Ltda., apresentados em tópicos, para melhor compreensão.

### • DA CRIAÇÃO DE MICROEMPRESA DE FACHADA PARA VENCER LICITAÇÕES E USFRUIR DOS BENEFÍCIOS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 123/2006

2.12. A investigação realizada por meio do IPL nº 0685/2016-SR/DPF/RS teve como objeto a apuração dos fatos relativos ao cometimento de crimes de fraude à licitação de forma reiterada por parte dos sócios da empresa Comabe, o que teria causado prejuízo a diversos órgãos e instituições públicas, dentre eles, o Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

2.13. Conforme consta da sentença encaminhada por meio do Ofício 710011079015, de 18/06/2020 (3192900), a denúncia do Ministério Público Federal narra que os envolvidos teriam se valido de empresa de fachada, com o objetivo de participar de licitações públicas e, por seu intermédio, gozar dos benefícios concedidos, pela Lei Complementar nº 123/2006, a microempresas e empresas de pequeno porte.

2.14. Nesse sentido, a microempresa supostamente fantasma seria a Barqueiro Soluções de Escritório Ltda., constituída e administrada por Juliano Zanesco e Carlos César Geimba, a qual possuía existência formal à época dos fatos, sem, porém, exercer qualquer atividade empresarial que não fosse a participação ativa em certames públicos.

2.15. Conforme já relatado, a Barqueiro estava sediada no mesmo endereço que a empresa Comabe, cujos sócios eram Lenio Zanesco e Jordano Zanesco, e que de fato era ativa e por ser considerada empresa de médio porte, não era destinatária dos benefícios concedidos pelo Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte (Lei Complementar nº 123/2006) e pela Lei de Licitações (Lei nº 8.666/1993).

2.16. Ou seja, a Comabe tinha a estrutura organizacional de fato, com empregados, equipamentos e capital capazes de permitir a atividade empresarial e a Barqueiro existia apenas formalmente como instrumento daquela nas licitações em que pretendia participar com a garantia de recebimento de benefícios estendidos legalmente a micro e pequenas empresas.

2.17. Dessa forma, a Comabe, empresa de médio porte, por meio da Barqueiro, empresa de pequeno porte, supostamente se utilizava das prerrogativas legais da LC nº 123/2006, destinadas às MEs e EPPs para vencer a licitação, com a vantagem de oferecer o melhor preço, visto sua estrutura operacional, fraudando, assim, o caráter competitivo dos procedimentos licitatórios, a fim de obter vantagem ilícita a partir da adjudicação dos pregões

eletrônicos.

- **Mesmo endereço e mesmo espaço físico**

2.18. Conforme consta dos dados registrados no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas da Receita Federal do Brasil, as empresas estavam sediadas no mesmo endereço. A Comabe Automação de Escritórios Ltda. (Comabe), CNPJ 87.551.867/0001-13, sediada à **rua 03 de outubro, 120, cidade alta, em Bento Gonçalves/RS** e a Barqueiro à **rua 03 de outubro, 120, conj 05, cidade alta, Bento Gonçalves/RS.** (Documento IPL\_Evento35\_OUT3, 3193592, fls. 09, 11 e 28)

2.19. Do mesmo modo, esses endereços são declarados nos respectivos Contratos Sociais das Pessoas Jurídicas, de acordo com os documentos fornecidos pela Junta Comercial do Estado do Rio Grande do Sul. (Documentos AP\_Evento152\_ContratoSocial: 2, 3192968; 3, 3192969; 4, 3192974; 11, 3192975; 12, 3192976; 21, 3192977; 22, 3192978; 25, 3192980; 26, 3192981; 27, 3192982; 28, 3192983; 29, 3192984; 30, 3192985; 31, 3192986; e, 32, 3192987)

2.20. Ademais, diligência *in loco* realizada pela Polícia Federal evidenciou que não havia indicação acerca da empresa Barqueiro na fachada do prédio, mas tão somente da Comabe, o que sinaliza o funcionamento de fato dessa empresa no local. (Documento IPL\_Evento12\_INF2, 3193615)

- **Dependência Operacional**

2.21. Dados constantes das Informações Policiais nº 836/2016 e 53/2017-Análise/DELECOR/SR/PF/RS demonstram que a Comabe, em julho de 2016, possuía 64 empregados registrados na RAIS e CAGED, que são sistemas oficiais do Ministério do Trabalho e Emprego. Já em dezembro de 2016, constavam 56 funcionários ativos. (Documento IPL\_Evento4\_INF2, fl. 06, 3193623; Documento IPL\_Evento8\_INF2, fl. 02; 3193622)

2.22. Por outro lado, não foram encontrados registros de declarações de funcionários ou movimentações de empregados relativos à empresa Barqueiro nos sistemas oficiais consultados. (Documento IPL\_Evento4\_INF2, fl. 01, 3193623)

2.23. Contudo, mesmo sem o registro de nenhum empregado, a Barqueiro foi vencedora de 61 licitações públicas entre os anos de 2010 e 2014. (Documento IPL\_Evento4\_INF2, 3193623), cujos documentos eram assinados pelos funcionários da Comabe e comunicações eram feitas por meio de endereço eletrônico da Comabe. (Documentos: AP\_Evento152\_Anexo 58, fls. 154-155 do pdf, 3192963; AP\_Evento152\_Anexo59, fl. 17 do pdf, 3192964; AP\_Evento152\_Anexo60, 3192965; AP\_Evento152\_Anexo74, fl. 50 do pdf, 3192966; AP\_Evento152\_Anexo79, fl. 01 do pdf, 3193627)

2.24. No âmbito do inquérito civil e da ação penal foram colhidos depoimentos de ex-funcionários das empresas que corroboram com o entendimento de que a microempresa Barqueiro foi criada, exclusivamente, com objetivo de vencer processos licitatórios para que a empresa Comabe pudesse usufruir dos benefícios concedidos pela Lei Complementar nº 123/2006 às MEs e EPPs.

2.25. Nesse sentido, ex-funcionários afirmaram que as empresas não se distinguiam faticamente e que apenas a Comabe possuía empregados registrados; que a Barqueiro era apenas usada para licitações e utilizava a força operacional e administrativa da Comabe; que a Barqueiro existia apenas formalmente. (Documento AP\_Evento1\_Video7, 8 e 11, respectivamente, 3193589, 3193590, 3193591; Documento AP\_Evento84\_Video2, 3, 4 e 5, respectivamente, 3192988, 3192989, 3192990, 3192991)

- **Mesmos sócios e Prestadores de Serviço**

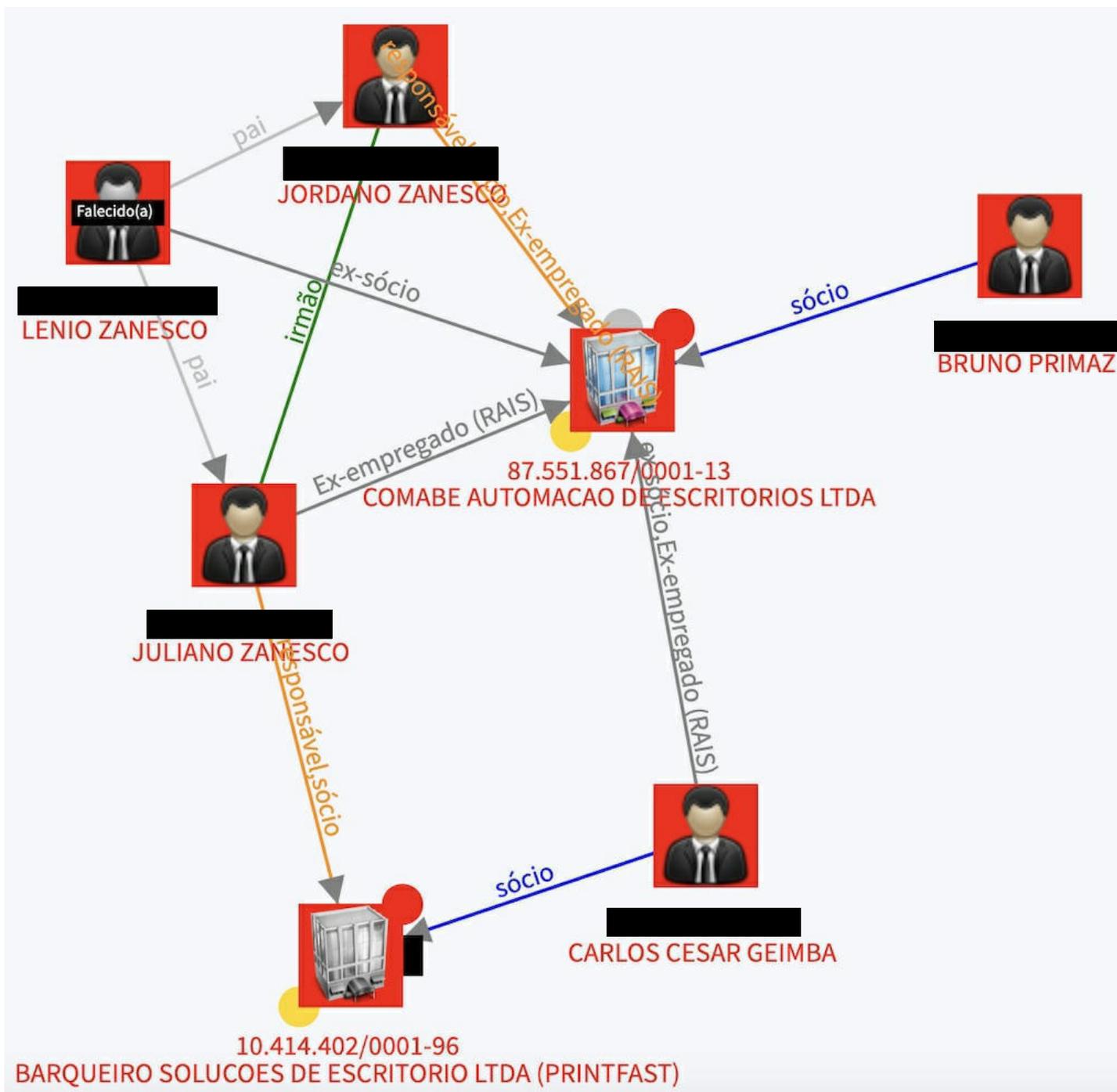
- Sócios

2.26. Foram também identificados vínculos diversos entre os sócios das empresas Comabe e Barqueiro.

2.27. Nesse sentido, desde a constituição em 16/09/2008, a Barqueiro apresenta como sócios e administradores os Senhores Juliano Zanesco e Carlos César Geimba, conforme contrato social e respectivas alterações. Porém, o Senhor Carlos César também foi acionista e cotista da Comabe por aproximadamente 20 anos.

2.28. Já o Senhor Juliano Zanesco, que também ingressou na Barqueiro desde sua fundação, em 16/09/2008, é filho de Lenio Zanesco, administrador da Comabe e irmão do Senhor Jordano Zanesco. Ademais, foi registrado como empregado da Comabe entre setembro de 2008 e março de 2012, ou seja, em período concomitante ao que figurou como sócio da Barqueiro. (Documentos AP\_Evento152\_ContratoSocial: 2, 3192968; 3, 3192969; 4, 3192974; 11, 3192975; 12, 3192976; 21, 3192977; 22, 3192978; 25, 3192980; 26, 3192981; 27, 3192982; 28, 3192983; 29, 3192984; 30, 3192985; 31, 3192986; e, 32, 3192987)

Figura 01 – Relacionamentos Comabe/Barqueiro



Fonte: Elaboração própria, com dados do CNPJ.

- Prestadores de serviço

2.29. Foi constatado também que o escritório Carpper Contabilidade e Assessoria Ltda. era responsável pela prestação de serviços contábeis às pessoas jurídicas Comabe e Barqueiro. Tal escritório realizou os contratos sociais das duas empresas, bem como outros lançamentos e registros fiscais junto ao Ministério da Fazenda. (Documentos AP\_Evento152\_ContratoSocial: 2, fls. 04/06 do pdf, 3192968; 28, fl. 05/08 do pdf, 3192983)

2.30. Diante do exposto, por terem sido identificados elementos de informação que indicam suposta fraude à competitividade do Pregão Eletrônico 07/2014, visto a suspeita de criar empresa de fachada para usufruir dos benefícios concedidos pela Lei Complementar nº 123/2006, a Comabe Automação de Escritórios Ltda., teria incidido no ato lesivo tipificado no artigo 5º, incisos III e IV, “d”, da Lei nº 12.846/2013, bem como no art. 7º da Lei nº 10.520/2002, por utilizar-se de interposta pessoa física ou jurídica para ocultar ou dissimular seus reais interesses e fraudar licitação pública, bem como o respectivo contrato, assim atuando de modo inidôneo.

- **DA PARTICIPAÇÃO DA EMPRESA BARQUEIRO NO PE Nº07/2014 COMO EMPRESA DE PEQUENO PORTE A FIM DE SERVIR DE EMPRESA DE FACHADA PARA USUFRUIR DE BENEFÍCIOS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 123/2006**

2.31. A empresa Barqueiro, empresa de pequeno porte, nos pregões por ela vencidos, logrou proveito de ao menos um dos diversos benefícios previstos na Lei Complementar nº 123/2006, quais sejam:

- maior tempo para regularizar sua situação fiscal para firmar contratos administrativos;
- preferência no caso de empate ficto (proposta igual ou superior em até 5% ou 10% a da melhor proposta, dependendo da

modalidade licitatória);

III - emissão de cédula de crédito quando favorecido por empenhos não pagos em até 30 dias da liquidação; e

IV - tratamento diferenciado e simplificado em licitações (certames exclusivos para microempresas e empresas de pequeno porte, possibilidade de subcontratações exclusivas e cota de até 25% em certames para compra de bens divisíveis).

2.32. Dessa forma, conforme sobredito, a Barqueiro, ao participar dos certames licitatórios como microempresa e com o apoio e estrutura logística e financeira da empresa de médio porte Comabe (real prestadora dos serviços), conseguia ofertar menores preços aos itens licitados do que as demais ME e EPP concorrentes.

2.33. No que tange ao Pregão Eletrônico 07/2014, de 15/08/2014, que teve como contratante a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Porto Alegre, o respectivo Edital de Convocação previa em seu item 3 a participação exclusiva para Microempresas e Empresas de Pequeno Porte. Ou seja, não havia a possibilidade de participação da empresa Comabe. (Documento IPL\_Evento35\_OUT5, fls. 37-39 do pdf, 3193594)

2.34. Portanto, mais uma vez o *modus operandi* das empresas foi empregado com sucesso, visto que o objeto da licitação (aquisição de rotulador eletrônico de mesa para código de barras e etiqueta) foi adjudicado para a empresa Barqueiro Soluções de Escritório Ltda., a qual se beneficiou do tratamento diferenciado previsto na LC nº 123/2006 para ME/EPP e executou o contrato por meio da estrutura empresarial da Comabe. (Documentos: Documento IPL\_Evento35\_OUT5, fls. 35-36 do pdf, 3193594; Documento IPL\_Evento35\_OUT6, fls. 01 a 21 do pdf, 3193595; Documento IPL\_Evento35\_OUT7, fls. 01-03 do pdf, 3193596)

2.35. Diante do exposto, por terem sido identificados elementos de informação que indicam suposta subvenção à frustração da competitividade do Pregão Eletrônico 07/2014 e fraude à licitação pública e ao contrato dela decorrente, visto a suspeita servir de empresa de fachada para que a Comabe pudesse usufruir dos benefícios concedidos pela Lei Complementar nº 123/2006, a Barqueiro Solução para Escritórios Ltda., teria incidido nos atos lesivos tipificados no artigo 5º, incisos II e IV, “a” e “d”, da Lei nº 12.846/2013, bem como no art. 7º da Lei nº 10.520/2002, por servir de interposta pessoa jurídica para fraudar licitação pública, bem como o respectivo contrato, assim atuando de modo inidôneo.

### 3. ENQUADRAMENTO LEGAL

3.1. A CPAR entende que a conduta da pessoa jurídica Comabe Automação de Escritórios Ltda., CNPJ 87.551.867/0001-13, se enquadra nos atos lesivos tipificados no artigo 5º, incisos III e IV, alínea “d”, da Lei nº 12.846/2013, tendo em vista que a referida pessoa jurídica supostamente criou empresa de fachada no intuito de usufruir dos benefícios da Lei Complementar nº 123/2006 concedidos à Microempresas e, assim, obter vantagens indevidas.

3.2. Em síntese, as condutas irregulares atribuídas à Comabe Automação de Escritórios Ltda. é a seguinte, tal qual apresentada em tópico próprio do presente termo de indicição:

- Criação de microempresa de fachada para vencer licitações e usufruir dos benefícios da Lei Complementar nº 123/2006.

3.3. Por sua vez, a CPAR entende que a conduta da pessoa jurídica Barqueiro Solução para Escritórios Ltda., CNPJ nº 10.414.402/0001-96, se enquadra nos atos lesivos tipificados no artigo 5º, incisos II e IV, alíneas “a” “d”, da Lei nº 12.846/2013, tendo em vista que a referida pessoa jurídica supostamente serviu de empresa de fachada tendo, assim, subvencionado a frustração do caráter competitivo de procedimento licitatório público, bem como fraudado licitação pública e o contrato dela decorrente, obtendo, portanto, vantagens indevidas.

3.4. Em síntese, a conduta irregular atribuída à Barqueiro Solução para Escritórios Ltda. é a seguinte, tal qual apresentada em tópico próprio do presente termo de indicição:

- Participação da empresa Barqueiro no PE nº 07/2014 como empresa de pequeno porte a fim de servir de empresa de fachada para usufruir de benefícios da Lei Complementar nº 123/2006.

3.5. As condutas acima relacionadas incidem ainda sobre o art. 7º, da Lei nº 10.520/2002, pela atuação de modo inidôneo.

### 4. DA POSSÍVEL DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA

4.1. As provas acima mencionadas permitem concluir que, **Carlos César Geimba**, CPF nº [REDAZIDO], **Juliano Zanesco**, CPF nº [REDAZIDO], sócios administradores da Barqueiro Solução para Escritórios Ltda. até a baixa da empresa em 27/06/2019, supostamente utilizaram a Empresa de Pequeno Porte Barqueiro, para cometer atos ilícitos, isto é, para servir de interposta pessoa jurídica para a participação em certames públicos e usufruir das prerrogativas legais destinadas às MEs e EPPs para vencer a licitação, com a vantagem de oferecer o melhor preço, a partir da utilização da estrutura operacional da empresa Comabe, fraudando, assim, o caráter competitivo dos procedimentos licitatórios, e, também, licitação pública e contrato dela decorrente, a fim de obter vantagem ilícita a partir da adjudicação dos pregões eletrônicos.

4.2. Ademais, foram identificadas relações de parentesco entre os sócios das empresas Comabe e Barqueiro, além da utilização dos mesmos empregados, prestadores de serviços e, por conseguinte, da mesma força operacional.

4.3. Conforme disposto no art. 50 do Código Civil, na redação atribuída pela Lei nº 13.874/2019, é possível desconsiderar a personalidade jurídica de empresa para alcançar o patrimônio do sócio, quando utilizada para o cometimento de atos ilícitos:

Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, pode o juiz, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, desconsiderá-la para que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares de administradores ou de sócios da pessoa jurídica beneficiados direta ou indiretamente pelo abuso.

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, **desvio de finalidade é a utilização da pessoa jurídica com o propósito de lesar credores e para a prática de atos ilícitos de qualquer natureza.**

§ 2º Entende-se por confusão patrimonial a ausência de separação de fato entre os patrimônios, caracterizada por:

I - cumprimento repetitivo pela sociedade de obrigações do sócio ou do administrador ou vice-versa;

II - **transferência de ativos ou de passivos sem efetivas contraprestações, exceto os de valor proporcionalmente insignificante** e

III - outros atos de descumprimento da autonomia patrimonial.

§ 3º O disposto no caput e nos §§ 1º e 2º deste artigo também se aplica à extensão das obrigações de sócios ou de administradores à pessoa jurídica. (grifo nosso)

4.4. Dispondo sobre a responsabilização objetiva administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública,

nacional ou estrangeira, a LAC trouxe a previsão da desconsideração da personalidade jurídica no artigo 14, também exigindo, para extensão dos efeitos da sanção administrativa ao patrimônio dos sócios e administradores, a comprovação do abuso do direito por esses agentes:

Art. 14. A personalidade jurídica poderá ser desconsiderada sempre que utilizada com abuso do direito **para facilitar, encobrir ou dissimular a prática dos atos ilícitos previstos nesta Lei** ou para provocar confusão patrimonial, sendo estendidos todos os efeitos das sanções aplicadas à pessoa jurídica aos seus administradores e sócios com poderes de administração, observados o contraditório e a ampla defesa. (grifo nosso)

4.5. No âmbito do PAR, a prova do abuso do direito se caracteriza por "(...) ato intencional dos sócios e administradores em prejudicar a Administração Pública com o uso abusivo da personalidade, facilitando, encobrindo ou dissimulando a prática de atos ilícitos". (RIBEIRO, Márcio Aguiar. Responsabilização Administrativa de Pessoas Jurídicas à Luz da Lei Anticorrupção Empresarial. Belo Horizonte, Fórum, 2017, p. 272).

4.6. É comumente utilizada para "(...) simular a origem ilícita dos recursos desviados por ato de corrupção ou sonegação fiscal ou, ainda, (...) para evadir-se dos efeitos de declaração de inidoneidade anteriormente aplicada". (*ibidem*).

4.7. É dever da comissão, no PAR, evidenciar a responsabilidade objetiva das empresas pelos ilícitos, bem como a intenção dos sócios de utilizá-las para fins igualmente ilícitos:

Assim, no campo probatório, duas espécies de camadas instrutórias deverão ser produzidas no âmbito do processo administrativo: a primeira, relativa à comprovação de que a pessoa jurídica praticara ato lesivo em desfavor da Administração Pública, resolvendo-se a prova no campo da responsabilidade objetiva; a segunda – imprescindivelmente contando com a prova positiva da primeira –, de que seus administradores teriam agido com abuso de direito, neste caso resolvendo-se a instrução probatória nos domínios da responsabilidade subjetiva. Uma vez saturadas, positivamente, ambas as camadas probatórias, então nesse passo poderia ser em concreto aplicada a responsabilização pessoal dos administradores e/ou formalizada a desconstituição da personalidade jurídica para responsabilizar-se os sócios. (PESTANA, Márcio. Lei Anticorrupção: exame sistematizado da Lei nº 12.846/2013. São Paulo: Manole, 2016, p. 32-35).

A teoria da desconsideração da personalidade jurídica não é extensível a todos os sócios, mas apenas àqueles com poderes de administração, a despeito de não afastar a responsabilidade de outros administradores:

(...) a *disregard of the legal entity* terá aplicação subjetiva limitada, dito com outras palavras, não será aplicada a todos os sócios da pessoa jurídica, posto que o artigo 14 enfatiza que os **efeitos das sanções aplicadas à pessoa jurídica serão estendidos para os administradores e sócios com poderes de administração**. Portanto, a *contrário sensu* não se estenderá aos sócios que não possuam poderes de administração, logo, seu âmbito de aplicação será limitado. (TEIXEIRA, Tarcísio; BATISTI, Beatriz; SALES, Marlon de. Lei Anticorrupção: comentada dispositivo por dispositivo. São Paulo: Almedina, 2016, p. 116, grifo nosso).

4.8. Conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a decisão de desconsideração da personalidade jurídica alcança o patrimônio do sócio de maneira ampla:

RECURSO ESPECIAL - DIREITO CIVIL - ARTIGOS 472, 593, II e 659, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA - MEDIDA EXCEPCIONAL - OBSERVÂNCIA DAS HIPÓTESES LEGAIS - ABUSO DE PERSONALIDADE DESVIO DE FINALIDADE - CONFUSÃO PATRIMONIAL - DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE - ATO EFEITO PROVISÓRIO QUE ADMITE IMPUGNAÇÃO - BENS DOS SÓCIOS - LIMITAÇÃO ÀS QUOTAS SOCIAIS - IMPOSSIBILIDADE - RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS COM TODOS OS BENS PRESENTES E FUTUROS NOS TERMOS DO ART. 591 DO CPC - RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA EXTENSÃO, IMPROVIDO. (...) V - **A partir da desconsideração da personalidade jurídica, a execução segue em direção aos bens dos sócios, tal qual previsto expressamente pela parte final do próprio art. 50, do Código Civil e não há, no referido dispositivo, qualquer restrição acerca da execução, contra os sócios, ser limitada às suas respectivas quotas sociais** e onde a lei não distingue, não é dado ao intérprete fazê-lo. VI - O art. 591 do Código de Processo Civil é claro ao estabelecer que **os devedores respondem com todos os bens presentes e futuros no cumprimento de suas obrigações** de modo que, admitir que a execução esteja limitada às quotas sociais levaria em temerária e indevida desestabilização do instituto da desconsideração da personalidade jurídica que vem há tempos conquistando espaço e sendo moldado às características de nosso ordenamento jurídico. (REsp nº 1169175/DF, 3 a Turma, Superior Tribunal de Justiça, 17 de fevereiro de 2011, grifo nosso).

1. Já no que diz respeito às sanções a serem aplicadas aos sócios ou administradores, conforme Manual de Responsabilização de Entes Privados da CGU, a desconsideração prevista na LAC tem sua utilização vinculada à prática lesiva prevista na lei e as sanções passíveis de atingir os sócios são apenas aquelas nela previstas, quais sejam multa e publicação extraordinária.

2. Isto posto, a comissão entende que há provas suficientes nos autos do PAR para sugerir a desconsideração da personalidade jurídica da Barqueiro Soluções de Escritório Ltda., CNPJ nº 10.414.402/0001-96, para que todos os efeitos de possíveis sanções aplicadas à referida empresa sejam estendidos a seus sócios administradores **Carlos César Geimba**, CPF nº [REDAZIDO], e, **Juliano ZanESCO**, CPF nº [REDAZIDO], observada a ampla defesa e o contraditório, em vista do suposta utilização de tal pessoa jurídica com abuso de direito para cometer atos ilícitos previstos na Lei Anticorrupção.

3. Outrossim, cabe considerar-se a possibilidade de imputação da responsabilização solidária à empresa Comabe Automação de Escritórios Ltda., CNPJ 87.551.867/0001-13, pela inteligência do § 2º, art. 4º, da Lei. n 12.846/2013, com eventual extensão dos efeitos da multa à essa pessoa jurídica, visto que as provas juntadas aos autos indicam que a Barqueiro era, supostamente, um prolongamento da Comabe e que atuava no interesse dessa.

4. Nesse sentido, caracteriza-se, em tese, o desvio de finalidade mencionado no artigo 50 do Código Civil e no artigo 14 da LAC, mediante abuso do direito, o qual justificaria também intimá-los para se manifestar sobre a indicação da empresa.

## 5. CONCLUSÃO

5.1. Em face do exposto, com fulcro no art. 11 da Lei nº 12.846/2013 c/c art. 16 da Instrução Normativa CGU nº 13/2019, resguardados os direitos e garantias fundamentais, em especial os previstos no art. 5º da Constituição da República, a Comissão decide **INTIMAR** as pessoas jurídicas Comabe Automação de Escritórios Ltda., CNPJ 87.551.867/0001-13 e Barqueiro Soluções de Escritório Ltda. CNPJ nº 10.414.402/0001-96, bem como as pessoas físicas Carlos César Geimba, CPF nº [REDAZIDO], Juliano ZanESCO, CPF nº [REDAZIDO], para **no prazo de 30 dias** a contar do recebimento da intimação:

a) tomar conhecimento do inteiro teor dos autos, em especial do presente termo de indicação (importa registrar que a CPAR, apesar de, no intuito de cooperar com a defesa, ter apontado provas específicas ao longo do termo de indicação, se valeu de todas as provas constantes dos autos para elaboração dessa peça de acusação);

- b) apresentar defesa escrita e todas as provas que entender pertinente para elucidação do caso;
- c) especificar eventuais provas que pretenda produzir, inclusive relacionadas à dosimetria e potenciais penas, considerando até mesmo possíveis fatores agravantes e atenuantes, bem como eventual rol de testemunhas e/ou informantes que pretenda que sejam ouvidas, justificando detalhadamente a relevância de cada uma delas para a elucidação dos fatos sob apuração;
- d) apresentar o conjunto completo das demonstrações financeiras do exercício 2023 (, nos termos da NBC TG 26 - Apresentação das Demonstrações Contábeis para análise dos parâmetros previstos nos arts. 20 a 27 do Decreto nº 11.129/2022; (principalmente o Balanço Patrimonial (BP), a Demonstração do Resultado do Exercício (DRE) e as Notas Explicativas) Obs: em relação à empresa Barqueiro, caso não exista a informação, apresentar a última demonstração financeira existente antes da empresa ter sido baixada)
- e) apresentar o parecer de auditoria independente, se existente, sobre o conjunto completo das demonstrações financeiras do exercício 2023, para análise dos parâmetros previstos nos arts. 20 a 27 do Decreto nº 11.129/2022; Obs: em relação à empresa Barqueiro, caso não exista a informação, apresentar o último parecer de auditoria independente existente antes da empresa ter sido baixada)
- f) apresentar o faturamento bruto do exercício 2023, excluídos os tributos, para análise dos parâmetros previstos nos arts. 20 a 27 do Decreto nº 11.129/2022; Obs: em relação à empresa Barqueiro, caso não exista a informação, apresentar o último valor de faturamento bruto existente antes da empresa ter sido baixada)
- g) apresentar informações e documentos que permitam a análise dos parâmetros previstos no art. 22, incs. I a VI, e no art. 23, incs. I a V, do Decreto nº 11.129/2022, em especial:
  - I - apresentar o índice de Solvência Geral, o índice de Liquidez Geral e o resultado líquido, todos do exercício 2023, para análise do parâmetro previsto no art. 22, inc. IV, do Decreto nº 11.129/2022;
  - II - apresentar comprovante de ressarcimento dos danos, para análise do parâmetro previsto no art. 23, inc. II, do Decreto nº 11.129/2022;
  - III - apresentar comprovante de comunicação espontânea, para análise do parâmetro previsto no art. 23, inc. IV, do Decreto nº 11.129/2022;
  - IV - apresentar programa de integridade, se existente, exclusivamente por meio dos relatórios de perfil e de conformidade, com as devidas comprovações (organizadas de forma sequenciada e por tópico, uma para cada pergunta constante na planilha de avaliação), nos termos da Portaria CGU nº 909/2015, para análise do parâmetro previsto no art. 23, inc. V, do Decreto nº 11.129/2022 (consultar os modelos dos relatórios de perfil e de conformidade no Manual Prático de Avaliação de Programa de Integridade em PAR, disponível no endereço <https://www.gov.br/cgu/pt-br/centrais-de-conteudo/publicacoes/responsabilizacao-de-empresas>).

5.2. Por fim, a título de informação, ressalta-se que a regulamentação referente à Lei nº 12.846/2013 prevê a possibilidade de a pessoa jurídica propor resolução negociada do processo administrativo de responsabilização, quando reconhece sua responsabilidade objetiva pelos atos praticados, por meio de dois instrumentos distintos: termo de compromisso e proposta de acordo de leniência.

5.3. Previsto pela Portaria Normativa CGU nº 155/2024, a celebração do termo de compromisso poderá ensejar, no contexto do presente PAR: (i) a concessão de atenuantes de até 4% no cálculo da multa prevista pela Lei nº 12.846/2013 (caso seja celebrado até o prazo para apresentação da defesa escrita); (ii) a isenção da publicação extraordinária; e, em sendo o caso, (iii) atenuação das sanções restritivas de licitar e contratar com o poder público.

5.4. São requisitos para a celebração de termo de compromisso:

- I - a admissão pela pessoa jurídica de sua responsabilidade pela prática dos atos lesivos investigados, acompanhada de provas e de relatos detalhados do que for de seu conhecimento, quando disponíveis;
- II - a cessação completa pela pessoa jurídica de seu envolvimento na prática do ato lesivo, a partir da data da propositura do termo;
- III - o compromisso da pessoa jurídica de:
  - a) reparar integralmente a parcela incontroversa do dano causado;
  - b) perder, em favor do ente lesado ou da União, conforme o caso, os valores correspondentes ao acréscimo patrimonial indevido ou ao enriquecimento ilícito direta ou indiretamente obtido da infração, nos termos e nos montantes definidos na negociação;
  - c) comprovar o pagamento do valor da multa prevista no inciso I do art. 6º da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, no prazo de até trinta dias após a publicação da decisão de deferimento do termo de compromisso pelo Ministro de Estado da Controladoria-Geral da União, bem como apresentar os elementos que permitam o seu cálculo e a sua dosimetria;
  - d) atender aos pedidos de informações relacionados aos fatos do processo, que sejam de seu conhecimento;
  - e) não interpor recursos administrativos contra a decisão que defira integralmente a proposta;
  - f) dispensar a apresentação da peça de defesa, quando cabível; e
  - g) desistir de eventuais ações judiciais, caso existentes, bem como não ajuizar novas demandas relativas ao processo administrativo ou ao termo de compromisso celebrado;
- IV - a declaração de que o termo de compromisso, após aprovação pela Secretaria de Integridade Privada e decisão do Ministro de Estado da Controladoria-Geral da União, torna-se título executivo para todos os fins de direito e de que seu descumprimento desconstitui todos os incentivos do respectivo termo, em especial os previstos no art. 3º desta Portaria Normativa.

5.5. Maiores informações sobre o novo instrumento normativo, incluindo a forma de protocolar o pedido junto à CGU, poderão ser encontradas nesse link: <https://www.gov.br/corregedorias/pt-br/assuntos/painel-de-responsabilizacao/responsabilizacao-entes-privados/termo-de-compromisso>.

5.6. Existe ainda a possibilidade de a pessoa jurídica propor negociação para celebração de acordo de leniência, desde que preenchidos os requisitos previstos no art. 16 da Lei nº 12.846/13 c/c com o Capítulo IV do Decreto nº 11.129/2022. Nesse caso, a proposta e tratativas devem ser mantidas com a Diretoria de Acordos de Leniência – DAL, a qual é vinculada à Secretaria de Integridade Privada – SIPRI, nesta Controladoria-Geral da União - CGU, por meio do endereço eletrônico [leniencia@cgu.gov.br](mailto:leniencia@cgu.gov.br). Um modelo de proposta de acordo por ser obtido no seguinte endereço eletrônico: <https://www.gov.br/cgu/pt-br/assuntos/combate-a-corrupcao/acordo-leniencia/como-fazer-um-acordo>.

5.7. A negociação de acordo de leniência e o Processo Administrativo de Responsabilização são conduzidos simultaneamente e por áreas distintas e, por conseguinte, aquela não produz qualquer efeito processual instantâneo, nem enseja a imediata interrupção da marcha processual deste processo.

5.8. Ressalte-se que o pedido de julgamento antecipado e a proposta de acordo de leniência recebem tratamento sigiloso, até decisão final. Ademais, tais propostas não poderão constituir prova em desfavor da pessoa jurídica, nos casos de desistência ou indeferimento do pedido pela CGU.

6.1. As pessoas jurídicas Comabe Automação de Escritórios Ltda. e Barqueiro Soluções de Escritório Ltda. podem atuar no processo por meio de seus representantes legais ou procuradores, sendo-lhes assegurado amplo acesso aos autos, que deve ser feito via Sistema SEI, conforme as seguintes orientações:

#### 1ª etapa - Cadastro no SEI

1. Os representantes legais ou procuradores deverão realizar o cadastro no SEI, por meio do endereço [https://sei.cgu.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=usuario\\_externo\\_logar&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.cgu.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=usuario_externo_logar&id_orgao_acesso_externo=0), cumprindo os passos solicitados;

2. Para que ocorra a liberação do cadastro como Usuário Externo no SEI, o usuário deverá encaminhar, via PROTOCOLO DIGITAL (<https://www.gov.br/cgu/pt-br/acao-a-informacao/institucional/protocolo-digital>), utilizando o tipo de solicitação: '2 - Enviar documentação para validação de usuário externo', os seguintes documentos:

- a) Termo de Declaração de Concordância e Veracidade preenchido e assinado conforme documento de identidade ou com certificado digital ICP Brasil;
- b) Documento de Identidade com foto, frente e verso, que contenha o número do CPF (Exemplo: RG, CNH, OAB, RNE, Passaporte etc.).

#### 2ª etapa - Comunicação sobre o cadastro

Os representantes legais ou procuradores deverão comunicar a realização do cadastro no SEI à Secretaria da SIPRI, por meio do e-mail [sipri.copar@cgu.gov.br](mailto:sipri.copar@cgu.gov.br), apresentando:

- a) no caso de representantes legais: \*ato constitutivo da pessoa jurídica que identifique seus representantes legais; e \*documento de identificação dos representantes legais;
- b) no caso de procuradores: \*ato constitutivo da pessoa jurídica que identifique seus representantes legais; \*procuração da pessoa jurídica assinada por um de seus representantes legais que identifique seus procuradores; e \*documento de identificação dos representantes legais e procuradores.

#### 3ª etapa - Disponibilização do acesso

A Secretaria da SIPRI disponibilizará aos representantes legais, ou procuradores, integral acesso aos autos, permitindo-lhes:

- consultar todas as peças;
- receber intimações: os representantes legais ou procuradores deverão observar a Instrução Normativa CGU nº 9/2020;
- apresentar petições.

#### 4ª etapa - Peticionamento

As petições deverão ser encaminhadas pelo Protocolo Digital da CGU, mediante utilização da opção “4 - Protocolar documentos referentes a Procedimento Disciplinar ou PAR”.

Todas as informações sobre o Protocolo Digital da CGU encontram-se disponíveis em: <https://www.gov.br/cgu/pt-br/acao-a-informacao/institucional/protocolo-digital#:~:text=O%20Protocolo%20Digital%20%C3%A9%20um, fisicamente%20at%C3%A9%20o%20Protocolo%20Central.>

Qualquer dúvida poderá ser esclarecida pelo e-mail [sipri.copar@cgu.gov.br](mailto:sipri.copar@cgu.gov.br).



Documento assinado eletronicamente por **MARIANA CAMILLO SILVESTRE, Presidente da Comissão**, em 11/02/2025, às 16:24, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **JOAO ALBERTO DE MENEZES, Membro da Comissão**, em 11/02/2025, às 16:24, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador [REDACTED] e o código [REDACTED]